

CAPITALISMO CRIATIVO: TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

*Lourival José de Oliveira**

*Kátia A. Pastori Terrin***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Noções Introdutórias do Direito Internacional; 3 Relações Internacionais Privadas; 4 O Capitalismo Criativo; 5 Globalização e Economia: Cenário Internacional Atual; 5.1 Relações Econômicas Internacionais; 6 A Posição do Brasil no Processo de Integração Internacional; 7 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo abordar a construção de uma Ordem Econômica Internacional que serviu de modelo para expansão do capitalismo. Hoje se discute os resultados de uma despolitização da economia, pondo o desafio de se encontrar mecanismos apropriados para impedir que o mercado se desenvolva em um vazio institucional, jurídico e político, cometendo abusos. Refletir sobre a reforma nas organizações internacionais predispõe pautar o princípio da submissão da economia à política, e da política à ética, permitindo ao direito internacional econômico ser um reflexo de um capitalismo maduro e consciente.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Internacional; Globalização; Integração; Ordem Econômica.

* Advogado; Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Docente na Graduação e Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina - UEL; Docente do curso de Mestrado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR; Docente na Faculdade Paranaense - FACCAR. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

** Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Docente na Faculdade Paranaense - FACCAR. E-mail: katiaterrin@hotmail.com

CREATIVE CAPITALISM: ECONOMIC CHANGES AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN LABOR RELATIONS

ABSTRACT: Current study addresses the construction of an International economic order that has been a model for the expansion of capitalism. The results of a de-politization of the economy are discussed while trying to adopt appropriate mechanisms to prevent market development in an institutional, legal and political vacuum, characterized by abuses. Reflections on reforms in international organizations advocate the principle of the subordination of economics to politics and politics to ethics. International Economic Law will be the concretization of a mature and conscious capitalism.

KEYWORDS: International Law; Globalization; Integration; Economic Order.

CAPITALISMO CREATIVO: TRANSFORMACIONES ECONÓMICAS Y LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LAS RELACIONES LABORALES

RESUMEN: Ese trabajo trata de la construcción de un Orden Económico Mundial que sirvió de molde para la expansión del capitalismo. Actualmente, se discute los resultados de la despolitización de la economía, instituyendo el desafío de encontrarse aparatos apropiados para impedir que el mercado se desenvuelva en un vacío institucional, jurídico y político, realizando arbitrariedades. Reflexionar sobre la reforma en las organizaciones internacionales predispone pautar el principio de la sumisión de la economía a la política, y de la política a la ética, permitiendo al derecho internacional económico ser un reflejo de un capitalismo maduro y consciente.

PALABRAS-CLAVE: Derecho internacional; Globalización; Integración; Or-

den Económico.

INTRODUÇÃO

Através de uma análise sistemática do tema proposto, inicialmente busca-se fazer uma apresentação sintetizada do Direito Internacional, explicitando seu conceito, a questão de sua denominação e a relação com a natureza de suas normas, bem como seu objeto e finalidades.

Essa referência introdutória às características específicas do direito internacional se deve ao simples fato de que a temática objeto desse estudo se desenvolve nessa esfera jurídica, estando a ela intimamente relacionada com mundo contemporâneo, dominado pela ideologia neoliberal e a competitividade empresarial que cria e fomenta conflitos econômicos entre nações, exigindo um novo quadro, com planejamento e ambiência.

Estes confrontos ocorrem em várias áreas do direito, destacando-se as relações de trabalho humano, por conta que é comum a migração de trabalhadores de um para outro Estado, assim como o estabelecimento de regras que acabam por impedir estes fluxos migratórios, que podem ter sido causados por transformações nas bases econômicas onde se encontravam aqueles trabalhadores, como também por alterações climáticas e políticas.

Todas essas mudanças requerem um novo pensar sobre as relações internacionais, quer seja no campo público ou privado, considerando que as repercussões acabam acontecendo nas duas searas. Este é o principal objetivo do presente estudo, que além de localizar alguns entraves no campo das relações internacionais, se propõe a apontar caminhos que podem servir como objetos de debates para a criação de uma alternativa.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO INTERNACIONAL

O estudo da história do Direito Internacional tem sua gênese no Direito Romano. O conceito de Direito Internacional parte de uma base objetiva: a existência de uma comunidade internacional.

Para se chegar a esta definição de direito internacional bastou que, na noção de *ius gentium*, substituísse a palavra *homines* por *gentes*. Assim, o *ius gentium* já não aparece em nenhum dos primitivos sentidos romanos, já não designa normas cuja validade deriva da própria existência da comunidade internacional. O *ius gentium* romano era um Direito Universal, de aceitação generalizada entre todos os homens. Consistia na regulação de relações entre cidadãos romanos e estran-

geiros.¹

O Direito Internacional surge como a Ordem Jurídica da Comunidade Internacional porque regula as relações entre os povos que compõe aquela Comunidade.

Pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas reguladoras das relações entre os Estados soberanos. A partir da 2ª Guerra Mundial, cresce o número de organizações internacionais, bem como entidades revestidas de personalidade jurídica internacional, incluindo o indivíduo, traduzindo assim um novo conceito para o Direito Internacional, como sendo o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre os sujeitos do Direito Internacional.

Saber quais são os sujeitos do Direito Internacional é determinar quais são as entidades para as quais resulta a norma de Direito Internacional a titularidade de direitos e obrigações.

Seria necessário e possível separar as matérias da competência interna do Estado daquelas que interessam à comunidade internacional. As questões por natureza internas aparecer-nos-iam regidas pela lei do Estado; o direito internacional seria o conjunto de normas jurídicas que regula as matérias internacionais por natureza.

Como critério de objeto da norma internacional, o Direito Internacional seria o conjunto de normas jurídicas que regula as matérias internacionais por natureza.

Uma primeira ideia de comunidade internacional revela-se como a existência de relações intersubjetivas que transcendem o âmbito dos Estados, porque se estabelecem entre os próprios Estados e inclusive entre indivíduos nacionais de Estados diferentes.²

Define-se como o direito aplicável à sociedade internacional. Implica a existência de uma sociedade internacional distinta da sociedade nacional ou sociedade interna, ou ainda estatal. Qualquer sociedade tem necessidade do direito e todo o direito é um produto social.

Sua denominação é hoje em dia a mais correntemente utilizada para designar o direito da sociedade internacional. Direito internacional deve ser então considerado sinônimo do direito que regula as relações entre os Estados, ou direito interestatal. Atualmente, certo reconhecimento internacional do indivíduo e à criação e multiplicação das organizações internacionais, a sociedade internacional já não é exclusivamente interestatal.

Ainda deve ser entendido como um direito que já não é exclusivamente interestatal, ainda que tal permaneça, principalmente devido ao papel primordial dos Estados na vida internacional e à influência determinante que exerce a noção de soberania, característica essencial do Estado, no conjunto do direito internacional.

Se houve uma real competição entre os termos direito internacional e direito

1 DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

2 DINH; DAILLIER; PELLET, op. cit.

das gentes, ela encontra-se hoje inteiramente ultrapassada. Se bem que o primeiro seja utilizado mais frequentemente, ambos são, agora, unanimemente considerados termos sinônimos e intermutáveis. O termo direito internacional está próximo da idéia de um direito entre as nações, enquanto o direito das gentes evoca a perspectiva mais ampla de um direito comum às gentes.

O direito internacional público regula as relações entre os Estados, o direito internacional privado regula as relações entre particulares e pessoais morais privadas. No entanto, acontece que a intervenção de um elemento formal perturba a tradicional repartição das matérias entre os dois direitos. Com efeito, qualquer regra elaborada por meio de convenções entre Estados, isto é, por um procedimento interestatal, e, do ponto de vista formal, uma regra de direito internacional público.³ Ora, verifica-se que questões que, por natureza, derivam do direito internacional privado são, por vezes, reguladas por uma convenção entre Estados.

Nestes casos, o Direito internacional público exerce uma verdadeira intromissão no domínio reservado ao direito internacional privado.

Sociedade internacional e comunidade internacional – Um vínculo comunitário só poderia nascer de relações entre Estados que apresentem analogias suficientemente profundas para favorecerem a eclosão deste elemento subjetivo necessário. O vínculo comunitário se basearia no sentimento (parentesco, vizinhança ou amizade), enquanto a sociedade proviria apenas da necessidade de troca, isto é, de interesses. A vida comunitária desenvolveria relações confiantes e íntimas, enquanto a vida em sociedade, baseada unicamente no interesse.

Assim como a sociedade internacional, o direito internacional não é homogêneo. É feito de justaposição de regras gerais e de regras particulares, cuja combinação é por vezes difícil. O direito internacional geral é aplicado à comunidade internacional universal, que por sua vez é uma comunidade jurídica que tem o mesmo direito. Deve existir a coexistência de regras gerais com normas particulares, devendo as relações entre os diferentes Estados implicar, inevitavelmente, solidariedades particulares que os conduzem a adaptar regras particulares no plano bilateral ou regional.

3 RELAÇÕES INTERNACIONAIS PRIVADAS

Para melhor compreender-se o tema objeto desse estudo faz-se necessário, primeiramente, fazer uma análise, ainda que breve, de alguns pontos gerais de Direito Internacional Privado,⁴ visando estabelecer o âmbito de aplicação dessa

³ Idem, *Ibidem*.

⁴ A abreviatura DIPr quer dizer Direito Internacional Privado e será utilizada de forma expressiva no transcórre do trabalho.

área do direito.

De acordo com José Maria Rossani Garcez, o Direito Internacional Privado, em síntese, pode ser apresentado como o conjunto de normas ou princípios aplicados ou admitidos por cada Estado, destinadas a regular os direitos, atos ou fatos que tenham conexão internacional e se destinem a ter efeitos entre pessoas naturais ou jurídicas privadas ou a entidades públicas ou privadas no exercício de atividades jusprivatistas.⁵

O direito internacional privado, apesar da denominação, é um conjunto de normas de direito público e interno. Interno porque se compõe de normas que cada país adota voluntariamente, como Estado soberano que é. É direito público porque consiste em uma das espécies de normas de superdireito, ou sobredireito, que não disciplinam diretamente o comportamento dos homens em sociedade, mas a aplicação de outras normas.

Quanto ao objeto do direito internacional privado, entende Jacob Dolinger que a disciplina envolve as seguintes matérias: a nacionalidade, a condição jurídica do estrangeiro, o conflito de leis e o conflito de jurisdições.⁶

Já para a corrente liderada por Irineu Strenger, a finalidade principal do direito internacional privado seria a normatividade selecionadora para a aplicação da lei estrangeira em determinado país e da lei nacional deste país a casos que comportem algum elemento de conexão com mais de uma legislação nacional, algum elemento de estraneidade.⁷

Enfim, as normas de conflito elaboradas pelos Estados soberanos visam a facilitar a aplicação, bem como disciplinar de forma mais adequada o relacionamento internacional, oferecendo aos operadores do direito os princípios regulamentares que permitam a aplicação da legislação estrangeira ou nacional a casos que guardem alguma conexão internacional. Com isso busca-se evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios nos diferentes Estados, capazes de proporcionar a mesma relação social.⁸

4 O CAPITALISMO CRIATIVO

Primeiramente, o Capitalismo serviu de força motriz para a consolidação de um Estado forte, para depois, ao que se percebe hodiernamente, pressionar a retirada do Estado de todos os campos que interessem aos agentes econômicos.

Isto porque quando se deu a passagem do Absolutismo para o Estado Mo-

5 GARCEZ, José Maria Rossani. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2001.

6 DOLINGER apud GARCEZ, op. cit.

7 STRENGER, Irineu. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1978. p. 45.

8 GARCEZ, op. cit., p. 22-23.

dero, o Capitalismo precisava de uma concentração do poder político e de sua demarcação, para que fosse possível “preservar as condições necessárias à sua implementação e reprodução”, quais sejam, condições de acumulação de capital (para garantir sua evolução) e estabilização (para assegurar uma situação social mais estável, evitando, assim, eventuais conflitos oriundos de suas contradições internas), “o que foi sendo conseguido com a afirmação do primado da lei e a efetivação do Estado de Direito”, que procurou amoldar suas funções às necessidades do Capitalismo.⁹

Hoje em dia, ao contrário, verifica-se uma nova fase do Capitalismo, que procura diminuir cada vez mais a atuação estatal de todos os campos em que os agentes econômicos podem atuar. Ocorre que devido ao progresso tecnológico e a novos modos de organização da produção, o modo produtivo capitalista desenvolve-se numa dinâmica muito veloz, ao que a regulamentação estatal da atividade econômica, muitas vezes, pode funcionar como empecilho à continuidade da evolução do mercado, e, por isso, acreditam os agentes econômicos que a sua atuação com maior liberdade, isenta da maior parcela possível de intervenção estatal, poderia atingir o máximo da eficiência de sua atividade.¹⁰

Constitui verdade inegável que o contexto atual coloca novas demandas e novas condicionantes para a ação do Estado, principalmente quando analisada a perspectiva de seu papel internacional. As mudanças sociais, políticas e econômicas vivenciadas na atualidade, destacando-se, aqui, a emergência de novos atores sociais, como as associações, organizações, corporações e os blocos econômicos, e sua consequente transnacionalização, questionam o papel do Estado Nacional como centro de decisão política.¹¹

Estes novos atores sociais passam a atuar na sociedade de modo a compartilhar o espaço decisório existente no seio social, fazendo com que o Estado tenha que compor interesses com órgãos, quando não se veja impelido a se afirmar coercitivamente, dependendo das condições políticas que se verifiquem na ocasião.¹²

Por um lado, assistimos a um processo acelerado de globalização econômica; a grande internacionalização dos mercados culmina num novo Estado em que os circuitos produtivos, comerciais, financeiros e tecnológicos configuram uma complexa rede planetária [...]. Por outro lado, observamos uma não menos poderosa tendência à fragmentação.

9 MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo, SP: Malheiros, 2002. p. 101-102.

10 Idem, *Ibidem*, p. 102.

11 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2002.

12 MARQUES NETO, *op. cit.*, p. 103.

Acentua-se a segmentação econômica entre os países, mas, ainda mais grave, é acelerada a desintegração no interior de cada país.¹³

O objetivo é expor os fatores nos campos social, econômico e político que constroem esse cenário de desafio ao Estado Moderno e ao seu modelo jurídico-administrativo. Partindo dos fatores da globalização econômica e do processo de complexização da sociedade, aponta-se as consequências destes processos nos vetores de concentração, delimitação e legitimação do poder político, indicando quais questões originadas destes processos são carentes de resposta por parte do sistema jurídico, mormente no âmbito do Direito Público.¹⁴

A globalização é denunciada como um fato irreversível, com efeitos danosos aos mais fracos, mas com potencialidades positivas de produzir alternativas de progresso civilizatório.¹⁵ Este caráter irreversível é fomentado por diversos fatores, dentre os quais, o principal é a evolução tecnológica, a qual é percebida notadamente pelos meios de comunicação, através da evolução da telemática (denominação dada ao conjunto de avanços na Informática e nas Telecomunicações), e dos meios de transporte, através da evolução da rapidez e confiabilidade dos meios de transporte ofertados e do progresso dos sofisticados recursos de logística.¹⁶

Estes avanços tecnológicos ressoam nos âmbitos financeiro e econômico atingindo também e por consequência as relações de trabalho, na medida em que a produção acaba acontecendo em cadeia, com empresas situadas em diversos locais, em diversos Estados soberanos, com legislações sociais distintas, causando tratamentos diferenciados em relação àqueles que estão integrados diretamente nesta produção (trabalhadores).

O fenômeno aqui descrito provoca inexoravelmente a transferência de estruturas empresariais de um para outro Estado soberano, principalmente com vista a conseguir uma facilidade e uma redução dos custos de produção, na medida em que o Estado para onde se transferiu não promove a proteção social mínima ao trabalho humano.

Os avanços econômicos alteram substancialmente o modo de produção. Antes, predominava o chamado modelo fordista, em que havia grandes plantas industriais, concentração de mão de obra e mobilização de recursos e baixa mobilidade da produção, o que se materializava por meio das empresas multinacionais (aque-

13 LECHNER, 1993 apud MARQUES NETO, op. cit., p. 103.

14 NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma Codificação do Direito Econômico**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1995.

15 JORGE; GUSHIKEN, 1996 apud MARQUES NETO, op. cit., p. 105.

16 MARQUES NETO, op. cit., p. 105.

las que operam em vários Estados Nacionais, mas com uma matriz enraizada em um deles). Hoje, no modelo pós-fordista, proliferam-se as empresas transnacionais ou supranacionais (aquelas que não se estabelecem integralmente ou permanentemente em lugar algum, mas produzem em escala mundial integrada, seja em termos de mão de obra, matéria-prima ou mercado consumidor), não mais dependendo de grande emprego de mão de obra, nem de concentração produtiva. Verifica-se, ao contrário, uma fragmentação e especialização da produção, internacionalizando o processo produtivo.¹⁷

Em suma: formam-se estruturas de poder econômico, político-social e cultural internacionais, mundiais ou globais descentradas, sem qualquer localização nítida neste ou naquele lugar, região ou Nação [...] parecendo flutuar por sobre Estados e fronteiras, moedas e línguas, grupos e classes, movimentos sociais e partidos políticos.¹⁸

No campo financeiro, verifica-se uma circulação de capitais sem precedentes, como, por exemplo, os mecanismos de financiamento e o virtualismo financeiro, “representado pelas negociações especulativas não lastreadas em disponibilidades financeiras efetivas, mas que são possíveis dada a plena integração dos sistemas financeiros de todo o mundo via telemática”. Assim, o sistema financeiro internacional torna o capital absolutamente apátrida.¹⁹

Acrescente-se a toda essa internacionalização também a transnacionalização dos mercados, inclusive nos ramos agrícola e de prestação de serviços. No âmbito agrícola, destaque-se, exemplificadamente, a recente discussão acerca do uso de transgênicos na produção mundial e a importação de insumos tecnológicos. No âmbito da prestação de serviços, cresce o número de utilização de franquias, como ocorre com a rede de lavanderias, em que as marcas, a tecnologia e os equipamentos são todos internacionalizados, quando não também se internacionalizam os lucros.²⁰

Por outro lado, como consequência de todo esse processo de internacionalização – que se retroalimenta, na medida em que a evolução deste processo gera o aumento da independência dos limites nacionais – “assiste-se a um processo de integração econômica, com formação de grandes blocos econômicos, como a União Européia e o Mercosul, que passam a adquirir cada vez mais autonomia e força perante o cenário mundial”.²¹

17 MARQUES NETO, op. cit., p. 106-107.

18 IANNI, 1995 apud MARQUES NETO, op. cit., p. 107.

19 MARQUES NETO, op. cit., p. 106.

20 *Idem*, p. 108.

21 FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000.

Diante de todo este processo de internacionalização que a atualidade vivencia, Eros Grau declarou a necessidade de um novo Direito²². Neste contexto, percebe-se uma diminuição da força normativa originária dos ditames impositivos e coercitivos estatais, em contraposição a uma maior significação das regras mercadológicas, que orientam as relações comerciais “mais pela adequação ao jogo internacionalizado de mercado do que pelo receio de eventuais sanções advindas de seu descumprimento”. Neste campo, verifica-se uma expansão do Direito Internacional, que passa a interferir na ordem jurídica nacional, através de mecanismos como, por exemplo, a arbitragem.²³

De outro modo, visualiza-se também a criação por estes mesmos “blocos econômicos” diretivas que impedem o recebimento de trabalhadores que são expulsos de seu “habitat” natural, para proteção do seu mercado nacional de trabalho e ou para manter os mesmos trabalhadores vendendo sua força de trabalho em condições não dignas,²⁴ produzindo assim um ambiente social decapitado de qualquer valor.

5 GLOBALIZAÇÃO E ECONOMIA: CENÁRIO INTERNACIONAL ATUAL

Através da reflexão sobre o espaço geográfico, reflete-se sobre o contexto atual da sociedade, incluindo paradigmas materiais e políticos, além de rever também problemas e dores da atualidade. Busca-se os meios pelos quais se deve ater para, buscar construir um novo conceito de mundo globalizado, em sintonia com os principais valores sociais e no conjunto voltado para o ser humano econômicos, sociais e culturais, tanto em nível nacional como internacional, surgindo daí a chamada responsabilização internacional.

Importante destacar ao se abordar o tema, o papel da ideologia na produção, disseminação, reprodução e manutenção da globalização, bem como se deu o processo de produção da globalização.

É sabido que nas décadas passadas, com a produção em massa e em série, iniciou-se um modelo de produção, conhecido como “fordismo”, apoiado nas linhas de montagem e nas diversas operações de transformação da matéria-prima, introduzindo modificação das normas de consumo. Ou seja, a produção estava voltada totalmente para o consumo.

22 GRAU, 2000 apud MARQUES NETO, op. cit., p. 112.

23 MARQUES NETO, op. cit., p. 112.

24 LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

Contudo, com a deflagração do processo de globalização econômica, conduzido pela ideologia neoliberal, desencadeou-se a crise desse modelo produtivo.

As novas formas de organização do trabalho direcionam-se à produção por demanda onde o consumo determina a produção

As empresas passam a contar com um núcleo central fixo, composto de empregados altamente capacitados, com salários adequados e submetidos à progressiva requalificação e atualização, buscando acompanhar as transformações geradas pela implementação de novas tecnologias.

Assim, muitos trabalhadores ficam sujeitos à contratos precários, temporários, por prazo determinado, ante a contratação pela empresa de pessoas físicas ou jurídicas de atividades acessórias ou de apoio, sem dizer na crescente terceirização.

No entanto, o desempenho medíocre do mercado de trabalho no cenário mundial, se deve, não apenas às determinações estruturais, mas também as determinações conjunturais, vinculadas à ciclos de crescimento da economia, e a política internacional de ajuste neoliberal, que além de promover a desintegração de cadeias produtivas em virtude da liberalização comercial abrupta, restringe sobremaneira o crescimento da economia.²⁵

A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema.

Busca-se assim retratar o ser da sociedade globalizada social mostrando um dever ser de uma nova globalização, essa mais humanizada. No entanto, é importante destacar que prevalece a resistência de vários Estados soberanos em subverter à ordem de defesa da dignidade da pessoa humana, tomando rumo contrário, ou seja, de manter um meio onde se permita todos os tipos de explorações sociais, não incorporando regras mínimas de proteção social.

A discussão do papel da ideologia no atual sistema global tem importância capital, isso garante também uma ênfase no papel da política, visto que essa se define como a “arte de pensar as mudanças e de criar as condições para torná-las efetivas”.

Muitos traços da globalização atual se perfazem de forma perversa, fundada na tirania da informação e do dinheiro, além de primar pela competitividade desenfreada, acarretando o desfalecimento da política feita pelo Estado e a imposição de uma política comandada pelas empresas.

Ademais, estas características aqui abordadas refletem sobremaneira na economia, finanças e na própria noção de territorialidade de um Estado.

O mundo em que se vive hoje é confuso e na medida em que as relações sociais, políticas e econômicas cada vez mais sofrem interferências do progresso das ciências e novas tecnologias e técnicas.

²⁵ LIMA JUNIOR, op. cit.

Partindo-se da relação estabelecida entre os três setores, a saber, relações econômicas, de espaço e ambientais, os autores abordam a superação de fraquezas do direito internacional no que se refere à concertação entre seus sujeitos.

5.1 RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

Referente ao direito das relações econômicas internacionais, entendendo-se por estas, todas as atividades econômicas que têm um elemento extranacional, apontam já para a existência e o conteúdo de um direito relacionado com a matéria, marcado, todavia, por uma tensão entre uma tendência unificadora e aptidão para a diversificação de normas.

Os Estados, cuja noção de soberania vem sendo rediscutida a partir da necessidade de cooperação internacional, participam dessa relação. As Organizações Internacionais, com vocação econômica, como OIT (Organização Internacional do Trabalho), OMC (Organização Mundial do Comércio) e FMI (Fundo Monetário Internacional) que, após alguns sucessos parecem ter dificuldades em se afirmar em uma conjuntura econômica difícil; companhias multinacionais, cuja normatização, no âmbito externo aos Estados é dificultada por terem uma personalidade jurídica internacional contestada e muito limitada.²⁶

As normas econômicas internacionais cuja formação é frequentemente, no que se refere a organizações econômicas, adotadas a partir da ponderação do voto, cujo peso, muitas vezes é estabelecido a partir de seu peso econômico. Recorrendo a todas as fontes do Direito Internacional, o conteúdo destas normas constitui o que se qualifica como *Soft Law*, com enunciados vagos, mais sob a forma de compromissos de comportamento do que de resultados. Tal conteúdo inclui na aplicação das normas, uma vez que a flexibilidade e adaptabilidade das regras econômicas tornam particularmente difícil a apreciação das infrações.

Já com relação à noção de ordem econômica internacional, do ponto de vista jurídico, tido como um “conjunto de normas e instituições regulamentando os comportamentos e as atividades dos operadores econômicos e correspondendo a alguns princípios dirigentes ou padrões julgados complementares por um modelo econômico”, tem como grande dificuldade prever os efeitos perversos das normas jurídicas neste domínio.²⁷

Diante disso, busca-se assim a adaptação dos princípios tradicionais, traçando critérios que apontem as necessidades particulares dos Estados, favorecendo a inserção de países em desenvolvimento nos circuitos comerciais, adotando critérios como da não-reciprocidade; tratamento preferencial e estabilização das receitas

26 FONSECA, op. cit.

27 FONSECA, op. cit.

de exportação.²⁸

No entanto, a assistência ao desenvolvimento, no contexto internacional, implica no respeito à soberania do Estado e no consentimento expresso, garantindo que se trata de livre escolha de sua parte, a fim de permitir o desenvolvimento com responsabilidade.

Destaca-se o surgimento, pós-guerra, de uma visão da sociedade econômica internacional composta por elementos até então desconsiderados pelo liberalismo e totalitarismo, trazendo elementos sociológicos e antropológicos, levando alguns pensadores a salientar a necessidade de que no âmbito internacional fosse consolidado o primado da política em relação à economia, defendendo-se a criação de um quadro normativo multilateral com normas precisas, voltadas a limitar os ímpetus negativos do capitalismo. Trata-se de gerar pressupostos jurídicos, de caráter estrutural, para dar início a uma integração econômica em nível mundial.

Com a realização da conferência das Nações Unidas para o Comércio e Trabalho ou, Conferência de Havana, realizada em 1948, na qual foi apresentada uma Carta com princípios básicos sobre o tema e que deveria instituir a Organização Internacional do Comércio, entidade dotada de personalidade jurídica internacional, com o poder de adotar importantes decisões para os Estados-membros e aplicar sanções.

A iniciativa não obteve sucesso basicamente em razão da mudança da situação mundial entre 1945-1950, com surgimento da guerra fria; por terem os EUA mudado de posição quanto ao apoio ao movimento, por pressão do Partido Republicano no Congresso; defeitos do próprio texto que provocaram oposição de setores da economia americana, manifesto por suas principais organizações econômicas, como Câmara do Comércio, Associação de Indústrias e Conselho do Comércio Exterior.

Neste novo contexto é instituída a Organização Mundial do Comércio e se estabelece um novo sistema de solução de controvérsias. Ainda três acordos sobre importantes setores – investimentos, serviços e propriedade intelectual – são firmados além de outros relevantes, como a redução de obstáculos técnicos ao comércio; aplicação de medidas sanitárias e fitosanitárias; determinação de valor da mercadoria nas aduanas; concessão de licenças de exportação, entre outras.

Discutiu-se ainda a proteção dos direitos dos trabalhadores que, embora sem acordo, consta no preâmbulo como um objetivo a ser atingido, relativo a pleno emprego, melhoria no nível de vida e aumento dos rendimentos reais.

Se a construção de uma ordem econômica internacional serviu de modelo para expansão do capitalismo, hoje se discute os resultados de uma despolitização da economia, pondo o desafio de se encontrar mecanismos apropriados para impedir que o mercado se desenvolva em um vazio institucional, jurídico e político, co-

28 NUSDEO, op. cit.

metendo abusos.

Refletir sobre a reforma nas organizações internacionais predispõe pautar o princípio da submissão da economia à política, e da política à ética, permitindo ao direito internacional econômico ser um reflexo de um capitalismo maduro e consciente.

Há uma tendência atual das relações tornarem-se objeto de intercâmbio, se valorizado cada vez mais pela troca do que pelo uso e, desse modo, reclamando uma medida homogênea e permanente. Assim, o dinheiro aumenta sua indispensabilidade e invade mais numerosos aspectos da vida econômica e social.

Há uma fragmentação e especialização da produção, que levam à internacionalização do processo produtivo e mesmo à uma extrema mobilidade das grandes estruturas empresariais, entre diferentes países, sem falar na mobilidade e volatilidade do capital financeiro.

Paralelamente reafirmam-se organismos multilaterais, apontando para o que Habermas denominou uma “constelação pós-nacional” com a construção de instituições supranacionais, sendo que os 191 Estados soberanos encontram-se ligados entre si por uma teia de cerca de 350 organizações que servem a funções econômicas, sociais e de garantia da paz.

Acrescente-se ainda que tais interesses não podem mais ser identificados como existindo em um determinado âmbito territorial específico, mas são pertencentes a uma sociedade que se pode denominar global.

A um direito internacional clássico que repousa na soberania indivisível dos Estados, tem vindo a suceder-se um direito internacional novo ou moderno, que vai conhecendo um crescente número de áreas onde a solidariedade entre os Estados tem vindo a predominar sobre o individualismo, e onde, a soberania dos Estados aparece limitada pelo conjunto de regras internacionais que dão corpo àquela idéia de solidariedade (*ius cogens*).

É imperioso destacar que o Estado não se concebe isoladamente e é, precisamente, o que o distingue do Império. Portanto, o conceito de soberania não pode receber um sentido absoluto e significa somente que o Estado não está subordinado a nenhum outro, mas que deve respeitar as regras mínimas garantindo o mesmo privilégio a todos os outros.

6 A POSIÇÃO DO BRASIL NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL

A Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 4º: I- independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III-autodeterminação dos povos; IV-

não intervenção; V- igualdade entre os Estados- VI- defesa da paz; VII- solução pacífica dos conflitos; VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e X- concessão de asilo político. O que chama a atenção para este estudo é a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos.

Do conjunto extrai-se a busca da adequação às normas internacionais, principalmente no que tange ao desenvolvimento dos direitos humanos, o que significa o desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e políticos sob o prisma dos direitos humanos. Em outro aspecto significa estabelecer limites à própria soberania estatal, no sentido que nada pode ser feito internamente que venha a contrariar referida construção, o que fortalece o novo conceito de soberania.

Ao mesmo tempo, o Estado Brasileiro deverá adotar posição firme em relação àquele Estado que desrespeita os direitos humanos, participando de fóruns internacionais e utilizando-se das ferramentas que possui no sentido de combater tais situações, como por exemplo, o trabalho análogo ao de escravo, o trabalho infantil, o trabalho em condições degradantes ou que não mantém um ambiente de trabalho sadio.

Considerando o valor trabalho humano enquanto fazendo parte do rol de Direitos Humanos, que se encontra contido principalmente no artigo 1º da Constituição Federal, enquanto um dos pilares sobre o qual sustenta a República Federativa do Brasil tem-se a necessidade de revelar uma leitura harmoniosa em relação do direito de propriedade, no que diz respeito à implementação do seu valor social, ao sistema financeiro nacional, artigos 182, 184, 186 e 192, todos da Constituição Federal, que estabelece um condicionamento ao interesse coletivo. Trata-se da atividade econômica voltada para que sejam atingidas as finalidades sociais, direcionando assim a chamada política urbana e agrária para a busca deste desenvolvimento, sem falar na educação, na saúde, definidos como um direito de todos.

Torna-se necessário a efetivação de todo este conjunto de direitos sob pena de não acontecer de fato a valorização do trabalho humano. Por esta razão é que se afirma o caráter uníssono dos Direitos Humanos, nele estando contido o direito à valorização do trabalho humano.

O direito e a política interna para a implementação dos Direitos Humanos, diante de todos os preceitos aqui citados, devem estar em sintonia com a presença e as ações do Estado brasileiro no plano externo, o que significa a sua não possibilidade de apoio a Estados onde estes mesmos direitos não prevalecem.²⁹ Não há possibilidade, sob a manta do interesse comercial, do Estado brasileiro estabelecer relacionamento político com Estados que não primam pela manutenção e desenvolvimento desses direitos. Sendo assim, observa-se que os preceitos que constituem as obrigações do Estado nacional impõe a ele um comportamento perante a

29 LIMA JUNIOR, op. cit.

comunidade internacional que ao mesmo tempo estabelecem limites e o dever de agir na defesa dos mesmos direitos.

No sentido contrário, o Estado nacional se obriga, através dos mesmos preceitos a interagir e a aplicar no seu ordenamento jurídico interno normas internacionais que estejam em sintonia com os mesmos preceitos. Não se trata de querer defender a aplicação automática no ordenamento jurídico interno de Tratados ou Acordos Internacionais, ainda que com conteúdo de Direitos Humanos. Trata-se de dar efetividade ao contido no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Não obstante, parece que não tem sido este o posicionamento adotado pelo Estado brasileiro, em especial em relação à proteção do trabalho humano.

Foi com a conferência de Berna e o Tratado de Versailles (1919), que efetivamente verificou-se a internacionalização institucional do Direito do Trabalho.

A internacionalização do Direito do Trabalho nada mais foi que a construção de um ordenamento jurídico que pudesse abranger uma grande parte dos trabalhadores do mundo, levando a consciência da necessidade de construir objetivos comuns, destronando fronteiras geográficas e políticas, constituindo-se os trabalhadores em um só corpo. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948.

De acordo com o artigo 19, parágrafo 5º da Constituição da OIT, ainda que a ratificação de uma Convenção não gere automaticamente a sua incorporação ao ordenamento jurídico interno, impõe que referida convenção seja apresentada para apreciação das autoridades competente, no caso o Congresso Nacional, a fim de ser apreciada, ou seja, adotada ou não internamente. Ou ainda, implementada internamente por outras formas que não necessariamente a adoção da convenção internacional, como por exemplo, a criação de uma lei federal que de certa forma apresente os elementos que compõe determinada convenção.

Melhor explicando, após a emenda Constitucional nº 45/04, na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do texto constitucional, para que o Tratado Internacional, com conteúdo de Direitos Humanos se incorpore ao ordenamento interno, de forma a equivaler a Emenda Constitucional, deverá contar com a aprovação do Congresso, em cada uma das suas casas, em dois turnos, com maioria de 3/5, tratando-se do chamado devido processo legal, o que significa que não existe a de fato a incorporação automática. No entanto, deve o Tratado ou convenção internacional ser apresentado ao Congresso Nacional, podendo ser o mesmo aprovado ou não. Existe uma obrigação assumida pelo Estado brasileiro, por fazer parte da OIT, de garantir a submissão de Tratados aprovados por aquele ente internacional aos processos e órgãos de apreciação interno.

Como se não bastasse, mesmo que referido Tratado Internacional com conteúdo de Direitos Humanos não seja aprovado, não significa que não deva se

constituir em fonte de direito e até fundamentar decisões judiciais que venham a ser tomadas, desde que não contrarie dispositivos internos. Até porque o Estado brasileiro é signatário da chamada Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, onde firmado o compromisso dos países signatários da OIT em respeitar e promover o cumprimento dos princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano.

Isto significa na prática que no caso brasileiro, ainda que não tenha ratificado a Convenção nº 87, que trata sobre a liberdade sindical, deverá respeitar aquilo que é tido como Direito Fundamental contido na referida Convenção.

A globalização traçou um marco teórico para a defesa dos Direitos Humanos. Ainda que respeitando a soberania flexível hoje adotada, o Direito Internacional deverá cumprir de forma mais avançada que antes o seu papel de limitador de ações internacionais que contrariem normas protetivas ligadas principalmente aos Direitos Humanos. O mundo globalizado construiu um meio capaz de facilitar a construção dessas limitações e de acompanhar de forma mais aproximada as ações dos Estados que se conduzem de forma diferente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estágio em que se encontra o desenvolvimento do Direito Internacional, a simples observação dos fatos ensina que coexistem duas categorias jurídicas bem distintas: pluralidade de direitos nacionais, quadros e reflexos de sociedades fortemente integradas e estreitamente hierarquizadas, e o direito internacional que se dirige a entidades soberanas.

Alguns relatam que o direito internacional não constitui uma verdadeira ordem jurídica, porque só existe o direito quando apresenta os mesmos caracteres e as mesmas estruturas do direito interno, inclusive deveriam ter um legislador, um juiz, uma polícia, pois sem essa tríade necessária, o direito internacional seria simplesmente um mito. Entendem ainda que os direitos públicos externos e os Estados equivalem à negação do direito internacional enquanto direito único.

Já para os positivistas do direito internacional, a prova mais evidente e provavelmente a mais convincente da existência do direito internacional é fornecida pela observação da vida e das relações internacionais, em que o direito internacional existe porque os Estados, os homens políticos, os movimentos de opinião o reconhecem e o invocam.

E esta presença marcante pode ser cada vez mais observar nas relações econômicas desenvolvidas entre os Estados, culminando em uma integração com proporções transcendentais. Ao mesmo tempo, nos limites impostos pelo Direito Internacional a um agir interno do Estado, que agora passou a ter uma soberania

flexível, marcada pelo respeito aos seus órgãos internos, que na verdade deverão estar respeitando os parâmetros internacionais ditados pela comunidade internacional.

No caso da proteção do trabalho humano, como parte integrante dos Direitos Humanos, tem-se a prova desta prática, que desperta para um sistema de integração que se encontra em construção no plano internacional e no plano interno, não se tratando de algo dividido ou de duas realidades contrapostas.

REFERÊNCIAS

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2002.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro, SP: Renovar, 2001.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo, SP: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma Codificação do Direito Econômico**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1995.

STRENGER, Irineu. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1978.

*Recebido em: 23 Julho 2010
Aceito em: 28 Setembro 2010*